



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1052749 - SP (2025/0450942-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : GABRIEL BERNARDO PEREIRA MEIRELES (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
MARINA BARRICHELO CUNHA - SP483665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Gravidade concreta. Investigação prévia e risco de reiteração delitiva. Insuficiência de medidas cautelares diversas. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por inadequação da via eleita, em razão da utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio, e que, de todo modo, afastou a existência de flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva de paciente denunciado por tráfico de drogas.

2. A magistrada de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento na gravidade concreta dos fatos, na expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, na apreensão de instrumentos típicos da traficância, em investigação prévia que apontou possível associação para o tráfico e dedicação habitual à atividade criminosa, bem como na necessidade de garantia da ordem pública.

3. No agravo regimental, o agravante sustenta ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, violação ao princípio da contemporaneidade, existência de condições pessoais favoráveis e possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do habeas corpus impetrado como sucedâneo de recurso próprio, com eventual concessão de ordem de ofício diante de alegada ilegalidade da prisão preventiva; e (ii) saber se a prisão preventiva do agravante, decretada por tráfico de drogas, está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, na quantidade e variedade de drogas apreendidas, na investigação prévia e no risco de reiteração delitiva, bem como se há violação ao princípio da contemporaneidade, desproporcionalidade da custódia, relevância de condições pessoais favoráveis e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

4. O órgão julgador mantém o entendimento de que o habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, razão pela qual se revela correta a decisão que não conheceu da impetração, ressalvada a análise de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício.

5. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea, baseada na gravidade concreta dos fatos, na expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, na existência de petrechos usualmente empregados na mercancia ilícita e em investigação prévia que indicou possível associação para o tráfico e dedicação habitual à atividade criminosa, evidenciando a periculosidade do agente e a necessidade da medida para garantia da ordem pública.

6. O princípio da contemporaneidade não foi violado, pois a prisão decorreu de investigação recente, que culminou na expedição de mandado de busca e apreensão e na apreensão de drogas e instrumentos típicos da traficância, revelando situação atual de risco de reiteração delitiva.

7. A alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar em face de hipotético regime prisional mais brando em eventual condenação não procede, porque a análise da pena e do regime inicial somente é possível após o término da instrução criminal, não cabendo, na via estreita do habeas corpus, exame prospectivo de reprimenda ainda não fixada.

8. A existência de decisão paralela em outro processo, com eventual reconhecimento de tráfico privilegiado e concessão de liberdade, não vincula o presente feito, no qual a ação penal ainda se encontra em fase de instrução, inexistindo condenação ou reconhecimento definitivo de causa especial de diminuição de pena.

9. Condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema, notadamente diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.

10. Demonstrada a indispensabilidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

11. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decretação e manutenção da prisão preventiva, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. A quantidade e variedade de drogas apreendidas, aliadas à existência de petrechos típicos da traficância, a investigação prévia e os indícios de dedicação habitual ao tráfico constituem fundamentação concreta suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis e a mera possibilidade de regime prisional mais brando em eventual condenação não afastam a prisão preventiva nem autorizam sua substituição por medidas cautelares diversas quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLIII; CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes individualizados a considerar, à vista das instruções quanto ao desconsiderar de trechos citados como precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1052749 - SP (2025/0450942-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : GABRIEL BERNARDO PEREIRA MEIRELES (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
MARINA BARRICHELO CUNHA - SP483665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Gravidade concreta. Investigação prévia e risco de reiteração delitiva. Insuficiência de medidas cautelares diversas. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por inadequação da via eleita, em razão da utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio, e que, de todo modo, afastou a existência de flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva de paciente denunciado por tráfico de drogas.

2. A magistrada de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento na gravidade concreta dos fatos, na expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, na apreensão de instrumentos típicos da traficância, em investigação prévia que apontou possível associação para o tráfico e dedicação habitual à atividade criminosa, bem como na necessidade de garantia da ordem pública.

3. No agravo regimental, o agravante sustenta ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, violação ao princípio da contemporaneidade, existência de condições pessoais favoráveis e possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do habeas corpus impetrado como sucedâneo de recurso próprio, com eventual concessão de ordem de ofício diante de alegada ilegalidade da prisão preventiva; e (ii) saber se a prisão preventiva do agravante, decretada por tráfico de drogas, está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, na quantidade e variedade de drogas apreendidas, na investigação prévia e no risco de reiteração delitiva, bem como se há violação ao princípio da contemporaneidade, desproporcionalidade da custódia, relevância de condições pessoais favoráveis e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

4. O órgão julgador mantém o entendimento de que o habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, razão pela qual se revela correta a decisão que não conheceu da impetração, ressalvada a análise de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício.

5. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea, baseada na gravidade concreta dos fatos, na expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, na existência de petrechos usualmente empregados na mercancia ilícita e em investigação prévia que indicou possível associação para o tráfico e dedicação habitual à atividade criminosa, evidenciando a periculosidade do agente e a necessidade da medida para garantia da ordem pública.

6. O princípio da contemporaneidade não foi violado, pois a prisão decorreu de investigação recente, que culminou na expedição de mandado de busca e apreensão e na apreensão de drogas e instrumentos típicos da traficância, revelando situação atual de risco de reiteração delitiva.

7. A alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar em face de hipotético regime prisional mais brando em eventual condenação não procede, porque a análise da pena e do regime inicial somente é possível após o término da instrução criminal, não cabendo, na via estreita do habeas corpus, exame prospectivo de reprimenda ainda não fixada.

8. A existência de decisão paralela em outro processo, com eventual reconhecimento de tráfico privilegiado e concessão de liberdade, não vincula o presente feito, no qual a ação penal ainda se encontra em fase de instrução, inexistindo condenação ou reconhecimento definitivo de causa especial de diminuição de pena.

9. Condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema, notadamente diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.

10. Demonstrada a indispensabilidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

11. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decretação e manutenção da prisão preventiva, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. A quantidade e variedade de drogas apreendidas, aliadas à existência de petrechos típicos da traficância, a investigação prévia e os indícios de dedicação habitual ao tráfico constituem fundamentação concreta suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis e a mera possibilidade de regime prisional mais brando em eventual condenação não afastam a prisão preventiva nem autorizam sua substituição por medidas cautelares diversas quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLIII; CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes individualizados a considerar, à vista das instruções quanto ao desconsiderar de trechos citados como precedentes.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Gabriel Bernardo Pereira Meireles contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu da impetração por inadequação da via eleita, ante a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio (fls. 280-282).

Sustenta o agravante a ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, a qual alega estar em desacordo com o princípio da contemporaneidade. Invoca condições pessoais favoráveis e requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, o provimento do recurso pelo órgão colegiado, para que a prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 289-295).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

No Tribunal de origem, o *habeas corpus* foi julgado e denegado. O acórdão destacou que a prisão preventiva para garantia da ordem pública mostra-se justificada diante da gravidade concreta do delito de tráfico, evidenciada pela diversidade de entorpecentes apreendidos e pela presença de instrumentos usualmente empregados na mercancia ilícita, como balanças de precisão e materiais destinados ao fracionamento e à embalagem da droga. Frisou que os elementos colhidos nos autos indicam possível dedicação habitual à atividade criminosa, circunstância extraída tanto da investigação prévia quanto das condições em que realizada a apreensão. Por fim, consignou que condições pessoais favoráveis não se revelam suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando demonstrados os requisitos legais (fls. 08-15).

A decisão monocrática desta Corte, por seu turno, não conheceu do *writ* por inadequação da via eleita - utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio - e, de qualquer modo, afastou a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar ordem de ofício, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312, do CPP (fls. 280-282).

Dessa forma, a decisão agravada corretamente assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, preservando a lógica recursal constitucional, e examinou, ainda, a inexistência de teratologia, abuso de poder ou coação ilegal manifesta que justificasse concessão de ofício.

De acordo com os autos, a magistrada de primeiro grau decretou a preventiva do paciente, com espeque na seguinte decisão (fls. 23-25):

O delito imputado ao indiciado é o de tráfico de drogas, o qual, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, é equiparado a crime hediondo, sendo punido com pena máxima superior a quatro anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Analizando os autos, verifica-se a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, conforme boletim de ocorrência, apreensão de substâncias entorpecentes e laudo pericial preliminar. Importa destacar que a prisão não decorreu de atuação fortuita, mas sim de investigação policial prévia, que culminou na expedição de mandado de busca e apreensão criminal pela 4ª Vara Criminal, nos autos de nº 1507389-93.2025.8.26.0451, evidenciando a existência de elementos concretos que justificaram a diligência e reforçam os indícios de autoria, à possível associação para o tráfico de drogas. A prisão decorreu de investigação prévia que apontou relação direta do custodiado com traficante atuante na região, o que motivou a expedição do mandado de busca em sua residência, confirmando os relatos das denúncias quanto ao seu envolvimento com o tráfico.

Ainda que os elementos atuais não sejam suficientes para comprovar, de forma definitiva, os requisitos da associação criminosa, há indícios de dedicação habitual à atividade de tráfico, por período considerável, o que, por si só, afasta a aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06).

Considerando, portanto, a gravidade concreta dos fatos, que não se limitam a um episódio isolado de tráfico, mas indicam possível envolvimento em organização criminosa, além da variedade e quantidade da droga apreendida, entendo que se trata de hipótese que justifica a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos, da variedade e quantidade das drogas apreendidas, bem como dos

instrumentos utilizados para a mercancia, evidenciando a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

As demais medidas cautelares inscritas no Código de Processo Penal não se mostram, assim, hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, sendo a prisão cautelar a que mais se amolda ao caso concreto.

Desse modo, a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, uma vez que apreendidas com o agravante expressiva quantidade e variedade de drogas (59,3g de maconha, 83,1g de skunk e 16,5g de haxixe), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a quantidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito, recentes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS . GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva de acusado por tráfico de drogas.

2. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, conforme fundamentação do acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública.

III. Razões de decidir

4 . A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade expressiva de drogas apreendidas, o que justifica a necessidade de garantir a ordem pública.

5. As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a prisão preventiva, uma vez que a gravidade do crime e o risco à ordem pública prevalecem.

6 . A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.

7. A alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar em relação à provável futura pena não é acolhida, pois a definição do regime prisional adequado depende da conclusão do processo.

IV . Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: **"1. A prisão preventiva pode ser mantida com base na gravidade concreta do delito e na quantidade expressiva de drogas apreendidas, para garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis do acusado não afastam a necessidade de prisão preventiva quando a gravidade do crime e o risco à ordem pública prevalecem. 3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inviável quando não acautela adequadamente a ordem pública".**

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 393 .308/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/03/2018;

STJ, HC 425.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/02/2018.

(STJ - AgRg no HC: 967130 CE 2024/0468103-4, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/01/2025). (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, com base na gravidade concreta da conduta e na reincidência.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, é justificável diante da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e da sua reincidência, ou se é possível a substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, além da reincidência do agravante.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a quantidade de drogas apreendidas e a reincidência são suficientes para justificar a prisão preventiva, visando à garantia da ordem pública.

5. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas não é viável, pois estas seriam inadequadas e insuficientes para impedir a reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e pela reincidência do acusado. **2. A quantidade e variedade de drogas apreendidas são suficientes para demonstrar a periculosidade do agente e a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.** 3. Medidas cautelares alternativas à prisão são inadequadas quando não impedem a reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, II; CPP, art. 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 193.876/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.04.2024; STJ, AgRg no HC 781.094/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 24.04.2023; STJ, AgRg no RHC 192.110/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15.04.2024.

(STJ - AgRg no RCD no HC: 959902 SP 2024/0427578-0, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 06/05/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 09/05/2025) (Grifei)

Além da quantidade e natureza das drogas apreendidas, o *decisum* fundamentou-se na necessidade de interromper ou impedir a reiteração da prática delitiva, diante de indícios de que o agravante seria traficante atuante na região, o que motivou a expedição do mandado em sua residência.

Também não se verifica violação ao princípio da contemporaneidade. A prisão decorreu de investigação prévia que culminou na expedição de mandado de busca e apreensão, sendo a medida lastreada

na apreensão recente de entorpecentes, petrechos típicos da traficância e elementos indicativos de dedicação habitual à atividade criminosa.

Não procede, ainda, a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar fundada na premissa de que, em eventual e futura condenação, poderia ser fixado regime prisional mais brando. A análise acerca da dosimetria da pena e da definição do regime inicial de cumprimento somente é possível após o encerramento da instrução criminal, quando o juízo sentenciante, com base no conjunto probatório formado sob o crivo do contraditório, poderá valorar as circunstâncias judiciais, eventuais causas de diminuição ou aumento de pena e, então, estabelecer o regime adequado.

Nesse mesmo contexto, não prospera a invocação de decisão paralela proferida em processo diverso, na qual teria sido reconhecido o tráfico privilegiado e concedida liberdade à parte. Trata-se de situação processual distinta, pois, no presente feito, o paciente ainda se encontra na fase de instrução, não havendo condenação nem reconhecimento definitivo de causa especial de diminuição de pena.

Antecipar tal conclusão na via estreita do *habeas corpus* implicaria indevida incursão no mérito da ação penal, com exame prospectivo e hipotético acerca de reprimenda ainda não fixada, o que não se admite, sobretudo porque a prisão preventiva possui natureza cautelar e se fundamenta na presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

As condições pessoais favoráveis do agente, embora relevantes, não têm o condão, por si sós, de afastar a prisão preventiva quando demonstrado, de forma concreta, a necessidade da medida, como no caso dos autos.

Do mesmo modo, uma vez demonstrada a necessidade da segregação cautelar, revela-se inadequada a substituição por medidas menos gravosas (art. 319, do CPP).

Em suma, não se vislumbra flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.052.749 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0450942-0

Número de Origem:

15022986320258260599 23124512025 2313066662025826000 23130666620258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178

GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623

MARINA BARRICHELO CUNHA - SP483665

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GABRIEL BERNARDO PEREIRA MEIRELES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL BERNARDO PEREIRA MEIRELES (PRESO)

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178

GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623

MARINA BARRICHELO CUNHA - SP483665

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026